



PROCESSO Nº : 17.303-7/2017
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.948/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES REMETIDAS VIA SISTEMA APLIC E OS DOCUMENTOS FÍSICOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALGUNS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão do **Sr. Humberto Domingues Ferreira**.

2. Os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no período de 21 a 28/09/2018, em atendimento à Ordem de Serviço nº 11920/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (Doc. nº 199782/2018), por meio do qual apontou as irregularidades que seguem nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga, relativas ao exercício de 2017:

HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$19.309,06 com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964). (SANADA)

3.1) Alteração do orçamento anual, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares sem a edição de decreto. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (SANADA)

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Analisados os valores constantes no sistema Aplic e nos decretos



(físicos) de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença nas espécies de Créditos e nas Fontes de Financiamento no exercício de 2017. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Executivo Municipal de Guiratinga encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

(Grifos no original)

6. Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório técnico, por meio do Ofício nº 1281/2018 (Doc. nº 200206/2018).

7. Considerando a imputação de irregularidades, o gestor apresentou defesa (Doc. nº 214470/2018) buscando o saneamento das irregularidades e a aprovação das contas anuais de governo.

8. A Secex apresentou relatório técnico de defesa (Doc. nº 218020/2018) em que considerou que as alegações do gestor foram aptas ao saneamento da irregularidade FB06 (item nº 03), assim como houve a manutenção das demais irregularidades.

9. O gestor foi notificado, por meio do Edital de Notificação nº 724/LCP/2018 (Doc. nº 219546/2018), a apresentar alegações finais, a qual foi apresentada na sequência (Doc. nº 225606/2018).

10. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

15. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

16. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de



ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

17. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

18. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

19. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará este órgão ministerial na presente análise.

20. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Guiratinga**, relativas ao exercício de 2017, demandam a emissão de **Parecer Prévio Favorável**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Análise das Contas de Governo

21. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Guiratinga, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres**



prévios favoráveis à aprovação das contas.

22. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados analisados neste parecer.

2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

23. As peças orçamentárias do Município de Guiratinga são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 1.288/2013	Lei nº 1.427/2016	Lei nº 1.426/2016

24. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita bruta em R\$ 38.779.782,00 (trinta e oito milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais), sendo que o mesmo está dividido orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e orçamento de investimento.

25. Ressalta-se que por meio de créditos adicionais, suplementar e especial, o orçamento final alcançou o montante de R\$ 41.274.059,09 (quarenta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e nove centavos).

2.2.1. Da execução orçamentária

26. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,988	
Valor previsto: R\$ 35.877.782,00	Valor arrecadado: R\$ 35.481.528,01

Quociente de execução de despesa – 0,874
--



Despesa autorizada: R\$ 38.175.242,73	Despesa realizada: R\$ 33.387.672,36

27. Considerando-se a receita orçamentária arrecadada consolidada ajustada de R\$ 34.075.635,00 (trinta e quatro milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais), os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,147, que demonstra superávit orçamentário de execução no valor de R\$ 4.388.034,02 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trinta e quatro reais e dois centavos).

28. No tema relativo à execução orçamentária, consoante apontado pela Secretaria de Controle Externo, seguem as irregularidades verificadas:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$19.309,06 com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964). (SANADA)

3.1) Alteração do orçamento anual, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares sem a edição de decreto. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (SANADA)

29. A irregularidade FB 03 (item nº 2) trata da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: **2.1) superávit financeiro, no valor de R\$ 19.309,06**, conforme disciplina o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei 4.320/1964.

30. Quanto à **abertura de créditos por superávit financeiro**, segundo análise da Secex, foi verificada que a ausência de superávit no exercício de 2016, o que



desautorizaria a abertura de crédito. No entanto, ressalta-se que a abertura de crédito apontada, R\$ 19.309,06, representa apenas **0,046% de todo o orçamento** atualizado do Município de Guiratinga, no valor de R\$ R\$ 41.274.059,09, conforme demonstrado¹:

Demonstrativo de créditos adicionais abertos com recursos inexistentes				
Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superávit	Crédito adicional por superávit	Diferença
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	4.533,56	5.195,00	-661,44
92	Alienação de Bens	89.966,38	108.614,00	-18.647,62
	SOMA	94.499,94	113.809,00	-19.309,06

31. A defesa alega que houve superávit financeiro no valor de R\$ 3.088.105,29, no exercício de 2016, sendo que na fonte 42 o superávit foi de R\$ 47.876,78 e na fonte 92 o superávit foi de R\$ 108.614,66.

32. A Secex manifestou-se no sentido da manutenção da irregularidade, haja vista que o gestor não colacionou documentos para a comprovação dos mencionados superávits.

33. Como os documentos colacionados pelo gestor em sede de alegações finais estão ilegíveis, o Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade FB03** e reitera que se o percentual de créditos adicionais abertos sem o correspondente superávit financeiro fosse maior poder-se-ia pleitear a reclassificação da irregularidade para gravíssima e ocasionar parecer pela reprovação das contas anuais de governo.

34. Ademais, cabe **recomendação (FB03)** ao gestor que adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso, calculando de maneira correta o ativo e passivo financeiro para chegar ao real resultado financeiro, nos moldes do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

35. A **irregularidade FB 06 (item nº 3)** refere-se à alteração do orçamento

¹ Relatório Técnico – Doc. nº 199782/2018, fl. 11.



anual, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares sem a edição de decreto.

36. O gestor esclareceu que a LOA foi executada em nível de modalidade de aplicação, nos moldes do art. 5º da Lei Municipal nº 1.426/2016, o que, segundo a Secex, vai ao encontro do entendimento esboçado pela Resolução de Consulta nº 15/2010, justificando o saneamento da irregularidade.

37. Diante do esclarecimento, o Ministério Público de Contas considera a irregularidade sanada (FB06), mesmo posicionamento esboçado pela Secretaria de Controle Externo.

2.2.2. Dos restos a pagar

38. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 2.618.544,93 (dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 36.475.554,11 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro mil e onze centavos).

39. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,071.

40. Salientando-se que o **quociente de disponibilidade financeira (QDF)** para fazer frente aos pagamentos das obrigações demonstra que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,341 de disponibilidade financeira.**

2.2.3. Saldos financeiros

41. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 5.188.929,71 com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 7.303.562,80) evidencia que os recebimentos do exercício foram **maiores** que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado**



em 1,407.

2.2.4. Situação financeira

42. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 7.337.792,85) em relação ao passivo financeiro (R\$ 3.125.664,72), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **2,347**.

2.2.5. Dívida Pública

43. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou dívida pública, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) de valor 0,00.

44. Ademais, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) no valor de 0,010 indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

45. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

46. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,41%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	30,20%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais	60% (art. 60, §5º, ADCT)	82,09%



Aplicação com recursos do FUNDEB		
do Magistério da Educação Básica		
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	48,35%

47. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu** com o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

48. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro contido no item 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

49. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 41.274.059,09 (quarenta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e nove centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 36.475.554,11 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), o que corresponde a 88,37% da previsão orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

50. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município foram excelentes. Assim, no exercício de 2017, dos 6 (seis) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em **(cinco)** o Município de Guiratinga apresentou um **desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

51. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de



educação, no exercício de 2017, foi 8,3, demonstrando que o município teve o mesmo resultado atingido no exercício de 2016.

52. Com relação ao seu próprio desempenho, o Município de Guiratinga manteve o resultado em 04 (quatro) indicadores, melhorou em 01 (um) indicadores e somente piorou quanto à distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF.

53. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para que mantenha o desempenho alcançado quanto aos indicadores educacionais avaliados como superiores à média Brasil, e envide esforços para o **aperfeiçoamento de programas que aumentem a taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos)**.

2.4.2. Saúde

54. O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, foi 7,0, o que representa uma leve piora em relação ao desempenho apresentado no exercício de 2016, quando os indicadores somaram 8,0.

55. Dos 10 (dez) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde, em 7 (sete) índices o município de Guiratinga apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira. Em 3 (três) indicadores o município apresentou desempenho abaixo da média nacional: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária, obtendo um índice satisfatório.

56. Com relação ao seu próprio desempenho, o Município de Guiratinga melhorou em 05 (cinco) indicadores e piorou em 03 (três) indicadores, ressaltando-se que as piores apresentadas quanto à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce e a Taxa de Mortalidade Infantil foram bastante relevantes.

57. Assim, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao



desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados como inferiores à média Brasil, implementando programas capazes de melhorar a qualidade da saúde do município.

2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

58. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

59. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

60. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, verifica-se que foram comprovadas a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF. De modo diverso, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF, e pode ser vislumbrado pela imputação da irregularidade abaixo:

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

61. A irregularidade DB08 (item nº 1) refere-se à ausência de comprovação da realização de audiências públicas de demonstração e avaliação de metas fiscais anuais, nos moldes do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



62. O gestor arguiu tratar-se de uma falha meramente formal do departamento contábil e que não acarretou prejuízo ao Erário, não ensejando de forma alguma a reprovação das presentes contas de governo.

63. Considerando-se que o gestor admitiu a falha, o Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade (DB08)** e expedição de **recomendação (DB08)** para que o gestor realize as audiências públicas de demonstração e avaliação de metas fiscais anuais, nos moldes do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

64. No tocante aos Conselhos Tutelares, não foi possível constatar qualquer irregularidade na destinação de recursos orçamentários e de infraestrutura e na previsão de recursos na LOA.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

65. O art. 71, I e II, da Constituição Federal e arts. 47, I e II e 210 da Constituição Federal estabelecem o dever de prestar contas do Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

66. As contas anuais de governo devem demonstrar as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT-TP).

67. A Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.



68. Em relação às presentes contas anuais de governo, a Secex apontou divergências entre os valores alimentados no Sistema Aplic e os constantes nos decretos de abertura de créditos adicionais, além do descumprimento do prazo de envio das próprias contas, conforme segue:

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Analisados os valores constantes no sistema Aplic e nos decretos (físicos) de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença nas espécies de Créditos e nas Fontes de Financiamento no exercício de 2017. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Executivo Municipal de Guiratinga encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

69. A irregularidade **MB03 (item nº 4)** concerne às divergências entre os valores alimentados no Sistema Aplic e os constantes nos decretos de abertura de créditos adicionais.

70. O gestor buscou explicar as diversas divergências apontadas e logrou êxito informando que o valor de R\$ 103.170,00 foi autorizado pela Lei Municipal nº 1430/2017 e versa sobre abertura de crédito adicional suplementar e não especial como apontou a equipe técnica (Decreto nº 13/2017), assim como esclareceu que, no exercício de 2017, não ocorreram operações de crédito e o valor de R\$ 327.388,00 referem-se a abertura de crédito suplementar por meio de reduções orçamentárias.

71. No entanto, a Secex² ainda manteve 03 (três) incongruências:

2 Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 218020/2018, fls. 6 e 7.



2) O defendente confirmou a divergência no valor de R\$ 1.329.838,64, afirmando que os dados corretos são os apresentados em meio físico (em PDF) através dos Decretos nº 01/2017, 09/2017, 12/2017, 21/2017, 32/2017 e 37/2017, conforme descrição a seguir:

Lei	Decreto	Créditos Adicionais		APLIC	Físico	Divergência entre Aplic x Decretos Físicos
				Fonte	Fonte	
		Suplementar	Especial	Superávit financeiro	Superávit financeiro	
01426/2016	00001/2017	586.273,97	0,00	0,00	303.844,83	-303.844,83
01426/2016	00009/2017	84.615,00	0,00	0,00	4.678,00	-4.678,00
01426/2016	00012/2017	794.642,76	0,00	0,00	522.625,76	-522.625,76
01426/2016	00021/2017	33.396,00	0,00	0,00	9.050,00	-9.050,00
01426/2016	00032/2017	1.715.484,55	0,00	0,00	488.200,05	-488.200,05
01426/2016	00037/2017	176.140,00	0,00	0,00	1.440,00	-1.440,00
Soma da Diferença entre APLIC e os Documentos Físicos (em PDF)						-1.329.838,64

4) O interessado confirma que não foram apresentadas através do sistema APLIC informações referentes a excesso de arrecadação, contudo, o Decreto nº 30/2017, demonstra que foi utilizado o excesso de arrecadação de recursos (Receita não prevista no orçamento 1722.33.13.00.00, Fonte: 142 – Transferência de Recursos do Estado – Sequestro Judiciais), no valor de R\$ 42.941,00, conforme descrição a seguir:

Decreto	Créditos Adicionais		APLIC	Físico	Divergência entre Aplic x Decretos Físicos
			Fonte	Fonte	
	Suplementar	Especial	Excesso de arrecadação	Excesso de arrecadação	
00030/2017	52.941,00	0,00	0,00	52.941,00	52.941,00

5) Quanto a divergência na fonte de financiamento – anulação no valor de R\$ 1.093.281,64, a defesa não se manifestou. Assim, a divergência permanece, conforme quadro abaixo:

Lei	Abertura de Créditos Adicionais em 2017				Divergência entre Aplic x Decretos Físicos
	APLIC			FÍSICO (PDF)	
	Decreto	Créditos Adicionais	Fontes de Financiamento	Fontes de Financiamento	
		Suplementar	Anulação	Anulação	
01426/2016	00001/2017	586.273,97	586.273,97	282.429,14	303.844,83
01426/2016	00009/2017	84.615,00	84.615,00	79.937,00	4.678,00
01426/2016	00012/2017	794.642,76	794.642,76	272.017,00	522.625,76
01426/2016	00020/2017	122.937,00	0,00	122.937,00	-122.937,00
01426/2016	00021/2017	33.396,00	33.396,00	24.346,00	9.050,00
01426/2016	00030/2017	52.941,00	52.941,00	0,00	52.941,00
01426/2016	00032/2017	1.715.484,55	1.715.484,55	1.227.284,50	488.200,05
01426/2016	00036/2017	55.900,00	0,00	55.900,00	-55.900,00



01426/2016	00037/2017	176.140,00	176.140,00	174.700,00	1.440,00
01426/2016	00043/2017	339.459,60	339.459,60	330.969,60	8.490,00
01426/2016	00060/2017	36.951,00	0,00	36.951,00	-36.951,00
01426/2016	00072/2017	8.430,00	0,00	8.430,00	-8.430,00
01426/2016	01000/2017	20000	20.000,00	0,00	20.000,00
01426/2016	01001/2017	5000	5.000,00	0,00	5.000,00
01426/2016	01003/2017	4400	4.400,00	0,00	4.400,00
01430/2017	00013/2017	103.170,00	0,00	103.170,00	-103.170,00
soma da diferença entre APLIC e os documentos físicos (em PDF)					1.093.281,64

72. Dessa maneira, ficou comprovado que existiram divergências entre as informações remetidas via Sistema Aplic e os documentos físicos, justificando a **manutenção da irregularidade (MB03)** e a **recomendação (MB03)** ao gestor que envide esforços para que não haja discrepâncias entre as informações remetidas ao Sistema Aplic e os documentos remetidos digitalizados, privilegiando o controle externo exercido pelo TCE-MT.

73. A irregularidade **MC02 (item nº 5)** trata do não envio das prestação de contas até 24/09/2018, enquanto o prazo final foi em 16/04/2018, irregularidade que é confirmada pelo gestor.

74. A defesa alega que, em janeiro de 2017, substituiu o sistema informatizado contratando a empresa MV&P Tecnologia em Informática Ltda que iniciou os trabalhos de conversão do banco de dados e a migração do sistema, onde verificou-se incompatibilidade de informações lançadas através do sistema da empresa anteriormente contratada com as informações já armazenadas e validadas junto ao APLIC, o que ocasionou atrasos nas remessas de documentos.

75. O gestor afirma ainda que os atrasos não macularam as contas como um todo, nem ocasionaram prejuízo ao Erário, que houve dificuldades com o sinal de internet, e que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade no sentido da aprovação das presentes contas.

76. O Ministério Público de Contas ressalta que a irregularidade deve ser



mantida (MC02), haja vista que o prazo foi excedido em mais de 05 (cinco) meses.

77. Portanto, cabe **recomendação (MB02)** ao gestor que cumpra o prazo de envio das prestação de contas de governo.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

78. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM³, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, segue a análise.

79. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

80. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

81. Compulsando os autos, verifica-se que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2017 do Município de Guiratinga foi de **0,48**, auferindo a classificação de **gestão em dificuldade**.

3 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



82. Nesse aspecto, é possível destacar a fragilidade da gestão fiscal do Município. Além da insatisfatória classificação (96º lugar do Estado de Mato Grosso), nota-se a existência de piora em relação ao exercício anterior, de 0,55 para 0,48.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

83. Com relação ao cumprimento das **recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 8.444-1/2016) este Tribunal de Contas opinou (Parecer Prévio nº 9/2017 - TP) pelas seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Guiratinga que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na **educação**, em especial, com relação à: Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e ao aperfeiçoamento dos indicadores referentes à Nota na Prova Brasil, tendo em vista que os índices referentes a esse apontamento permaneceram os mesmos dos anos anteriores; na **saúde**, em especial, com relação à: Taxa de mortalidade Infantil (2014), Proporção de nascidos vivos de mães com 7 (sete) ou mais consultas de Pré-natal (2014), Taxa de incidência de dengue (2015), Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular, Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015) e Taxa de detecção de hanseníase (2015); **2)** encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas; e, **3)** observe o disposto na Constituição Federal e na Lei Orçamentária Anual, especialmente no que concerne à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. (Grifo no original)

84. Acerca do cumprimento das recomendações: na educação houve melhora na taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) e piora na distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5ª ano EF, sendo que o indicador manteve 8,3; na saúde, a taxa de mortalidade neonatal precoce e a razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população



feminina nesta faixa etária pioraram, e o indicador diminuiu de 8,0 para 7,0.

85. No que se refere aos indicadores da saúde, comparados com o exercício anterior, houve melhora em 05 (cinco) indicadores: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos, taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular, taxa de incidência de dengue e cobertura - imunizações: pentavalente; e piora em 03 (três) indicadores, ressaltando-se que as pioras apresentadas quanto à taxa de mortalidade neonatal precoce, à taxa de mortalidade infantil e à razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária foram bastante relevantes.

86. No que tange aos indicadores da educação, comparados com os do exercício anterior, o município manteve o resultado em 04 (quatro) indicadores, taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF, taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF, taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF e taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; melhorou em 01 (um) indicador, taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2016), e somente piorou quanto à distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF, apresentando igual ao exercício anterior, com pontuação 8,3.

87. Não obstante algumas pioras verificadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária** e a **destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde**, além de que as irregularidades DB08 (ausência de audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais), FB03 (abertura de créditos por conta de recursos inexistentes), MB03 (existência de divergências entre as informações remetidas via sistema aplic) MC02 (descumprimento de prazo de envio de prestação de contas), não chegaram a macular efetivamente os bons resultados verificados durante toda a gestão. Aliás, desde o exercício de 2013, este Tribunal de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.



88. A posição financeira, orçamentária e patrimonial do município está bastante sólida, salientando-se que o **quociente de disponibilidade financeira (QDF)** para fazer frente aos pagamentos das obrigações demonstra que para cada **R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,341 de disponibilidade financeira.**

89. No que se refere aos limites constitucionais, da LRF e do FUNDEB, o município de Campo Verde aplicou **29,41% da receita base no ensino, 30,20% na saúde, 82,09% dos recursos do FUNDEB** nos profissionais do magistério da educação básica e **48,35% da receita corrente líquida foi gasto do executivo.** Portanto, os limites mínimos e máximos de aplicação foram respeitados.

90. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, as contas anuais e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, apresentando falhas na realização de audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais, cumprindo efetivamente com a maior parte de suas obrigações.

91. Ademais, em relação ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou sensível piora com relação ao exercício anterior, passando de 0,55 (Nota C – Gestão em Dificuldade) para 0,48 (Nota C – Gestão em Dificuldade), ocupando a 96ª posição no ranking dos 141 municípios mato-grossenses.

92. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Saúde e Educação: O Município de Guiratinga deixou a desejar em alguns indicadores da saúde e da educação:

Na Saúde: 03 (três) índices apresentam taxa inferior a média nacional:
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25



a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

Na Educação: 01 (um) índice apresenta taxa inferior a média nacional:
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos).

93. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor que se atente ao desempenho dos indicadores de saúde e de educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e da educação no Município.

94. Com relação às falhas apresentadas, cabem **recomendações**, conforme segue:

(DB08) que o gestor realize as audiências públicas de demonstração e avaliação de metas fiscais anuais, nos moldes do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(FB03) que adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso, calculando de maneira correta o ativo e passivo financeiro para chegar ao real resultado financeiro, nos moldes do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

(MB03) que envide esforços para que não haja discrepâncias entre as informações remetidas ao Sistema Aplic e os documentos remetidos digitalizados, privilegiando o controle externo exercido pelo TCE-MT.

(MC02) que cumpra o prazo de envio das prestação de contas de governo.

95. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Guiratinga, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**



3.2. Conclusão

96. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Humberto Domingues Ferreira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que:

b.1) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação ao seguinte indicador: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

b.2) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da



apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

b.3) que o gestor realize as audiências públicas de demonstração e avaliação de metas fiscais anuais, nos moldes do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**;

b.4) que adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso, calculando de maneira correta o ativo e passivo financeiro para chegar ao real resultado financeiro, nos moldes do art. 43 da Lei nº 4.320/64 **(FB03)**;

b.5) que envide esforços para que não haja discrepâncias entre as informações remetidas ao Sistema Aplic e os documentos remetidos digitalizados, privilegiando o controle externo exercido pelo TCE-MT **(MB03)**;

b.6) que cumpra o prazo de envio das prestação de contas de governo **(MC02)**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de novembro de 2018.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.